



Agravo de Instrumento nº 0043285-48.2017.8.19.0000
Agravante: Adolfo de Paula Braun e Outra
Agravado: Igreja dos Milagres
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTA RELATORIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDA, MANTENDO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA EM RAZÃO DE EXTREMO BARULHO ADVINDO DOS CULTOS REALIZADOS PELA AGRAVADA. AUSÊNCIA DA ALEGADA URGÊNCIA, BEM COMO DE FUNDAMENTOS VEROSSÍMEIS PARA O SUSCITADO PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0043285-48.2017.8.19.0000, em que é agravante ADOLFO DE PAULA BRAUN E OUTRA e agravado IGREJA DOS MILAGRES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Relatora, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo ora Agravante, mantendo a decisão a *quo* que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos: ***Indefiro o pedido da tutela de urgência, visto que a medida pleiteada necessita de juízo de cognição exauriente para eventual acolhimento. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 às 15:15 horas, na forma do artigo 334 do NCPC.***”



Em suas razões, o agravante invoca o art. 1.019, caput do CPC/2015 c/c art. 932 do mesmo diploma legal para aduzir que o julgamento somente se dará de forma monocrática nas hipóteses do art. 932, incisos III a V do CPC/2015.

Destaca que a decisão proferida por esta Relatora não se enquadra em nenhuma daquelas possibilidades, sendo a regra, portanto, o julgamento colegiado.

Sustenta que *“ocorreu uma violação a este direito subjetivo do agravante de ter seu recurso de Agravo de Instrumento julgado por um colegiado e não de forma monocrática pelo relator, já que não se enquadra o presente caso nas hipóteses do inciso III a V do art. 932 do CPC.”*

Pugna pelo provimento do presente a fim de que o agravo de instrumento seja julgado pelo colegiado.

É o relatório.

Conheço do recurso por ser tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Insta consignar que, no presente agravo interno, a matéria limita-se à pretensão do agravante de que a apreciação de seu pedido de antecipação da tutela recursal seja realizada pelo colegiado, e não monocraticamente como fora feito, nada obstante suas razões conduzam à conclusão de que, equivocadamente, para o agravante, o mérito de seu agravo de instrumento é que teria sido apreciado monocraticamente.

De qualquer sorte, diante do recurso interposto, cumpre submeter a decisão recorrida e que, frise-se, indeferiu a antecipação da tutela recursal, à apreciação deste Colegiado.

Inicialmente, no que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, *ipsis litteris*:

.....
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou



impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

.....

No capítulo III, especificamente quanto agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Novel Diploma Processual.

Do exame das razões recursais não se vislumbram elementos suficientes para o acolhimento do agravo interno, mesmo porque, como dito, não houve qualquer fundamentação do agravante pela defesa da pretendida concessão da antecipação da tutela recursal.

Nada obstante, não restou demonstrada necessidade e urgência da medida, se confrontadas as datas disponibilizadas pelo próprio agravante.

Isso porque, o próprio agravante afirma que a primeira reclamação junto à agravada acerca do barulho extremo de seus cultos – foi realizada em 27/05/2016. Sendo o processo de 08/03/2017, verifica-se que, quando de sua propositura, a discussão subsistia há quase 01 (um) ano, o que, *a priori*, afasta a urgência em que se basearam os agravantes.

Outrossim, não se verifica, por ora, fundamentos verossímeis para o suscitado perigo de dano ou de difícil reparação.

Consigne-se que, na decisão ora recorrida, esta Relatora ressaltou que, a par da manutenção, nesta sede de cognição sumária, da decisão de primeiro grau agravada, poderia rever seu posicionamento ao final da instrução em sede recursal, independentemente da irreversibilidade da medida.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao agravo interno.***

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora